



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13656-000.047/92-10
RECURSO Nº. : 05.225
MATÉRIA : CONTRIB./SOCIAL - EX.: DE 1989 a 1991
RECORRENTE : PAULO 40 MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.588

jrc/

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
DECORRÊNCIA** - O Senado Federal, através da Resolução nº
11, de 1995 (DOU de 12/04/95), suspendeu a execução do art. 8º
da Lei nº 7.689, de 15/12/88. Assim, a contribuição Social
instituída por aquela lei não incide sobre os resultados apurados
em 31/12/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO 40 MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
considerar indevida a exigência no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 28 FEV 1997

PROCESSO Nº. : 13656-000.047/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.588
RECURSO Nº. : 05.225
RECORRENTE : PAULO 40 MÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls 01/06.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13656-000.043/92-51.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre valores considerados omitidos do lucro líquido dos exercícios de 1989 a 1991, consoante estabelecido no artigo 2º, e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 19/20.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 29/12/94, e, inconformada, ingressou em 30/01/95, como recurso voluntário de fls. 23/27.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13656-000.047/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.588

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica nos exercícios de 1989 a 1991, períodos-base de 1988 a 1990, cuja exigência foi formalizada no processo nº 13656-000.043/92-51.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nº 108-03.587, de 16/10/96.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, entretanto, a discussão gira, também, em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 8º da citada lei.



PROCESSO Nº. : 13656-000.047/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.588

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dias 07/12/88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989. Esse o entendimento expendido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, em sessão de 01/07/92, consoante se extrai da seguinte ementa:

"V - inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro de prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parágrafo 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção".

Recentemente, no uso da competência prevista no art. 52, inciso X da

